



25/02/2025

Número: **1004555-86.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL DOS SANTOS (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)			ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217368745 2	24/02/2025 17:14	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004555-86.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RAFAEL DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 e ELVIS BRITO PAES - RJ127610

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por **RAFAEL DOS SANTOS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, objetivando:

b) A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, retificando de 0 para 5,5 pontos, com a correta classificação no certame;

c) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de Auditor-fiscal federal agropecuário / Medicina Veterinária) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados e, consequentemente, de ser reclassificado. (id. 2167716123)

Alega que participou do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 03/2024, Bloco 3 – Ambiental, Agrário e Biológicas, para o cargo de Auditor-fiscal Agropecuário – Medicina Veterinária – MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tendo aprovação nas fases objetiva e discursiva, avançando para a avaliação de títulos.

Nos termos do Anexo VI do Edital, afirma que apresentou documentos que comprovariam 8 anos de experiência profissional, sendo 3 anos como autônomo no SUASA e 5 anos em empresas privadas.



Relata que, inicialmente, a banca examinadora lhe atribuiu 3 pontos na prova de títulos, conforme resultado preliminar publicado em 04/11/2024 (ID 2167723552). Após recurso administrativo, a pontuação foi alterada para 7,5 pontos em 19/11/2024 (ID 2167723653).

Informa que posteriormente, em 15/01/2025, a banca reanalisou unilateralmente os documentos apresentados e zerou a pontuação da experiência profissional, sem justificativa específica (ID 2167723727).

Afirma que interpôs um segundo recurso administrativo, que foi indeferido, e no resultado final, publicado em 19/01/2025, a pontuação permaneceu zerada (ID 2167723754).

Sustenta que a exclusão da pontuação é ilegal e abusiva, pois o item 7.1.3.15 do Edital relaciona os documentos exigidos para comprovação da experiência profissional, e todos os requisitos foram atendidos, conforme os documentos anexados.

Com a inicial, juntou procuração (ID 2167716278) e documentos comprobatórios (ID 2167723181, 2167723226, 2167723315, 2167723501, 2167723552, 2167723653, 2167723727, 2167723754, 2167723900, 2172762283).

Requer a gratuidade de justiça.

Despacho de id. 2168116429 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a prévia oitiva da parte ré.

As rés apresentaram contestação, sustentando a legalidade da reanálise e afirmando que a experiência do Autor não atenderia aos critérios estabelecidos no edital (ID 2171958894 e 2173162791).

Em réplica à contestação da banca examinadora, ID 2172762090, o Autor reconhece que a experiência na empresa Frandoloso e Schimitt LTDA não se caracteriza como atuação no setor agropecuário, acatando o entendimento da banca examinadora. Dessa forma, deixa de pleitear 1 ponto referente a essa experiência, mas mantém o pedido de 7 pontos pelos demais períodos de atuação comprovados.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão em parte do pleito liminar requerido.

Em réplica à contestação da banca examinadora, ID 2172762090, o Autor reconhece que a experiência na empresa Frandoloso e Schimitt LTDA não se caracteriza como atuação no setor agropecuário. Incontroverso, portanto, tal ponto.

A União Federal e a Fundação Cesgranrio alegam, em contestação, que a



revisão da pontuação do demandante decorreu de análise técnica da banca examinadora, e que a exclusão dos pontos ocorreu dentro da discricionariedade administrativa.

Entretanto, a discricionariedade da banca não é absoluta, devendo respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital. No caso concreto, inicialmente, a banca atribuiu a pontuação, revisou para 7,5 pontos e posteriormente zerou, sem justificativa clara e objetiva, o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Jurisprudência consolidada reconhece que, em casos semelhantes, o controle judicial de atos administrativos se torna necessário para corrigir ilegalidades ou excessos de formalismo na avaliação de títulos.

A documentação colacionada aos autos atende integralmente às exigências do Edital nº 03/2024, conforme demonstrado nos seguintes documentos:

Experiência na BOMBONATTO Indústria de Alimentos S.A, com período trabalhado: 01/08/2016 a 30/09/2019 (3 anos e 2 meses), comprovado na (I) Declaração da empresa atestando as atividades exercidas (ID 2172763092); (II) Contrato de trabalho e rescisão contratual (ID 2172763156); (III) Registros na carteira de trabalho (CTPS) (ID 2172763220).

Experiência na UNIMEV-MT (União de Médicos Veterinários de Mato Grosso), com período trabalhado: 05/07/2019 a 15/08/2023 (4 anos e 1 mês), comprovado por meio (I) da Certidão emitida pela UNIMEV-MT atestando a prestação de serviços no SUASA (ID 2172763304); (II) Manifestação do MAPA confirmando a validade da experiência (ID 2172762283); (III) Certidão do Governo do Estado do Mato Grosso atestando a vinculação da UNIMEV-MT ao SUASA (ID 2167723900).

Ressalto que a manifestação do MAPA (ID 2172762283) conclui que deve ser reconhecida a experiência do autor no SUASA, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.741/2006.

Considerando que o concurso se encontra em fase avançada, resta evidente o perigo do dano já que, se não for imediatamente revisada sua pontuação e corretamente reposicionado, o Autor poderá ficar prejudicado na classificação geral.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** para determinar que as rés reconsiderem a pontuação do autor na prova de títulos, atribuindo-lhe 5,5 pontos, conforme pedido na inicial e retifiquem a classificação do autor no concurso público, assegurando-lhe a reserva de vaga até o julgamento final da ação.

Intime-se o autor para réplica à contestação da União Federal, id. 2173162791.

Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.



Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

